



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ**

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

Secretaria Municipal do Governo

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

**LEI Nº 382, DE 28 DE ABRIL DE 2021.**

*Dispõe sobre a vigilância e o controle de zoonoses no Município de Itajá/RN, revoga a Lei nº 173, de 12/11/2009, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ** - Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itajá;

Faz Saber que a Câmara de Vereadores do Município de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e ele promulga a seguinte lei;

**CAPÍTULO I**

**DA ABRANGÊNCIA E DO CAMPO DE ATUAÇÃO**

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina as ações de Vigilância e Controle de Zoonoses no âmbito do Município de Itajá/RN e tem por finalidade a proteção e promoção da saúde humana, com fundamento nos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas de Saúde e nas Portarias de Consolidação do Ministério da Saúde n/s. 04 e 05 de 2017.

**Art. 2º** - As ações de Vigilância e Controle de Zoonoses serão realizadas de forma articulada com as ações de Vigilância em Saúde, especialmente Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

**CAPÍTULO II**

**DOS CONCEITOS E DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

**I - Zoonose:** doença infecciosa, infectocontagiosa ou parasitária transmitida entre animais e o homem e vice versa, diretamente ou por meio de vetor;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ**

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

Secretaria Municipal do Governo

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

**II - Vetor:** artrópode ou animal invertebrado que transporta ou transmite agentes patogênicos;

**III - Animal Sinantrópico Nocivo:** aquele que interage de forma negativa com a população humana ou que represente riscos à saúde pública, tais como roedor, animal peçonhento, molusco, pombo, barata, mosca, mosquito, pulga, carrapato, morcego ou outros potencialmente transmissores de doenças;

**IV - Animal agressivo:** animal que não apresenta inibição de mordedura e/ou exibe episódios de agressividade recorrentes, em diversas situações, incluindo a dominância territorial, o manuseio ou a relação com outros animais;

**V- Animal recolhido:** aquele retirado das ruas ou de seus proprietários de forma temporária;

**VI - Animal de relevância à saúde pública:** aquele que apresenta condição de: a) vetor, hospedeiro, reservatório, amplificador, portador; ou, animal suspeito ou suscetível para alguma zoonose de relevância à saúde pública, quando em situações de risco quanto à transmissão de agente etiológico para humanos; animal venenoso, peçonhento ou causador de agravo que represente risco de transmissão de doença para a população humana;

**VII - Coleção líquida:** qualquer quantidade de água que propicie a proliferação de vetores e animais sinantrópicos indesejáveis;

**VIII - Eutanásia:** morte humanitária de um animal, executada por método que produza insensibilização e inconsciência rápida e subsequente morte por parada cardíaca e respiratória do animal, sem evidência de dor, agonia ou sofrimento, praticada por médico veterinário;

**IX - Órgão municipal de alojamento de animais:** local público de administração direta ou indireta, que aloja os animais recolhidos ou apreendidos até a destinação definitiva pela Autoridade Sanitária;

**X - Epizootia:** ocorrência de um determinado evento em um número de animais ao mesmo tempo e na mesma região, podendo levar ou não a morte.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS OBJETIVOS E DA METODOLOGIA**

**Art. 4º** - Constituem objetivos básicos das ações de Vigilância e Controle de Zoonoses:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ**

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

Secretaria Municipal do Governo

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

**I** - Prevenção, redução e eliminação da morbidade e da mortalidade, bem como dos sofrimentos humanos causados pelas zoonoses e acidentes com animais peçonhentos;

**II** - Preservação da saúde da população humana, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde coletiva e medicina veterinária;

**III** - Elaboração e execução de ações, programas e estratégias de educação em saúde voltados à prevenção de zoonoses.

**Art. 5º** - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais de interesse em saúde pública:

**I** - Controlar, modificar ou eliminar as condições ambientais que possam propiciar a transmissão de zoonoses no Município, bem como realizar a vigilância, o manejo e o controle das populações animais de relevância à saúde pública.

**II** - Reduzir o número de agravos à saúde ocasionados pelas zoonoses, transmissíveis por populações animais ou pelos acidentes com animais peçonhentos ou venenosos;

**III** - Controlar os fatores biológicos condicionantes dos riscos de transmissão, tais como vetores, hospedeiros, reservatórios, amplificadores e portadores, visando garantir a promoção, preservação e proteção da saúde humana;

**IV** - Elaborar e executar ações, programas e estratégias de educação em saúde relacionadas a animais de relevância à saúde pública;

**V** - Orientar a população sobre os propósitos das medidas legais, bem como sobre as zoonoses transmissíveis por esses animais e pelos acidentes com animais peçonhentos e sobre as respectivas medidas preventivas.

§ 1º - Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde ou ao meio ambiente, a Vigilância em Saúde poderá adotar medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

§ 2º - Ficam adotadas as disposições pertinentes vigentes no que tange à fauna brasileira e à fauna sinantrópica nociva.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA E CONTROLE DE ZOOSESES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ**

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

Secretaria Municipal do Governo

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

**Art. 6º** - Compete ao órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses, vinculado ao Departamento de Vigilância em Saúde:

**I** - A garantia de proteção contra os riscos reais e potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não sejam ainda identificados com segurança, contudo, podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde pública e ao meio ambiente;

**II** - A responsabilidade pela normatização e execução das ações de Vigilância e Controle de Zoonoses, compreendendo a promoção das atividades de: implementação de ações de vigilância em saúde ambiental, sanitária e epidemiológica relacionadas às zoonoses; programa permanente de educação e comunicação a respeito da prevenção e controle de zoonoses, agravos provocados por animais de relevância à saúde pública e controle de animais sinantrópicos nocivos.

§ 1º - As diretrizes para atendimento das ações de Vigilância e Controle de Zoonoses deverão seguir a legislação federal e estadual, no que se refere a programas de controle de doenças de caráter zoonótico e de populações de animais de relevância à saúde pública, sinantrópicos nocivos e animais peçonhentos e venenosos.

§ 2º - Na ausência de legislações emanadas pelo poder federal ou estadual, o órgão de vigilância e controle de zoonoses poderá elaborar atos normativos.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS**

**Art. 7º** - A verificação do cumprimento das regulamentações expostas neste Código, bem como a lavratura de documentos decorrentes da aplicação dos seus dispositivos são de responsabilidade das Autoridades Sanitárias investidas na função fiscalizadora.

**Art. 8º** - Será estabelecido, por ato da Secretaria da Saúde, a designação para a função de Autoridade Sanitária que será publicada no Diário Oficial do Município, conforme critérios estabelecidos no Código Sanitário Municipal ou legislação que venha a substituí-lo.

**Art. 9º** - A Autoridade Sanitária deverá apresentar, obrigatoriamente, credencial de identificação fiscal no exercício de suas atribuições fiscalizadoras.

**Parágrafo único** - Respeitados os limites e garantias constitucionais, a Autoridade Sanitária



tem livre acesso em todos os imóveis e instalações que apresentem riscos à saúde pública.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS AÇÕES EDUCATIVAS PARA A VIGILÂNCIA E CONTROLE DE ZONOSSES**

**Art. 10** - O órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses deverá promover ações e estratégias permanentes de educação e comunicação a respeito da prevenção de infestação e controle de animais sinantrópicos nocivos, vigilância e controle de zoonoses e agravos provocados por animais de relevância à saúde pública, podendo, para tanto, contar com parcerias.

**Parágrafo único** - As ações e estratégias mencionadas no caput deverão atingir o maior número de meios de comunicação possível, além de contar com material educativo impresso e veiculação em mídia de todos os formatos.

**Art. 11** - As ações e estratégias de educação e comunicação deverão abordar, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses:

**I** - A importância das ações de controle e manejo das populações de animais de relevância à saúde pública, animais sinantrópicos nocivos e animais peçonhentos e venenosos;

**II** - As ações de manejo ambiental e responsabilidade sobre o asseio do imóvel;

**III** - As ações preventivas de controle de zoonoses e agravos provocados por animais;

**IV** - A importância da vacinação contra raiva em animais da espécie canina e felina e do controle de ectoparasitas e endoparasitas de interesse zoonótico;

**V** - A legislação vigente;

**VI** - A preservação da fauna silvestre.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS**

**Art. 12** - É responsabilidade do proprietário manter o animal, portador ou suspeito de zoonose, isolado e alojado em local com instalações adequadas, a fim de impedir a disseminação de zoonoses ao ser humano e outros animais.



**Parágrafo único** - O abandono desses animais implicará em penalidades e sanções.

**Art. 13** - É responsabilidade do proprietário de animal agressivo, informado por meio da Autoridade Sanitária, mantê-lo abrigado em local dotado de instalações adequadas, a fim de impedir fugas, agressões a pessoas e a outros animais ou danificar bens de terceiros.

§ 1º - O abandono desses animais implicará em penalidades e sanções.

§ 2º - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

**Art. 14** - A criação ou guarda de animais de relevância à saúde pública ficará sujeita à fiscalização pela Autoridade Sanitária, considerando-se as particularidades de cada caso para a determinação de:

**I** - Manutenção do animal em local específico, restrito ou domiciliado;

**II** - Adequação do abrigo e instalações;

**III** - Tratamento terapêutico para o animal ou conjunto de animais;

**IV** - Proibição da criação.

§ 1º - O não atendimento às determinações da Autoridade Sanitária implicará em penalidades e sanções.

§ 2º - Fica permitido o trânsito de animal doméstico em logradouro público desde que acompanhado por seu proprietário ou responsável e adequadamente contido.

§ 3º - Aplicam-se, no que couber, as disposições pertinentes contidas na legislação municipal e estadual.

**Art. 15** - Fica proibida a criação e o alojamento de abelhas da espécie *Apis sp.* e híbridos em um raio de três quilômetros no entorno de habitações humanas e abrigo de animais.

**Art. 16** - O proprietário, cessionário de uso, locatário, usufrutuário e arrendatário de imóvel, ficam obrigados a permitir o acesso de Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências e alojamentos do animal, sempre que necessário à observação dos princípios do presente Código, bem como acatar as decisões dela emanadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ**

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

Secretaria Municipal do Governo

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

**Art. 17** - Em caso de morte do animal, caberá ao proprietário encaminhá-lo ao órgão público municipal competente ou serviço particular de disposição e/ou tratamento de cadáver animal.

**Art. 18** - Todo proprietário de animal das espécies canina ou felina é obrigado a vaciná-los anualmente contra a raiva animal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO DE ZOONOSES**

**Art. 19** - Para fins de vigilância da raiva, todo animal das espécies canina e felina causadores de agressão notificada pela rede de saúde, deverá ser mantido sob observação domiciliar, por dez dias, pelo proprietário, vítima ou responsável.

§ 1º - Na impossibilidade de observação domiciliar, a critério da Autoridade Sanitária, a mesma poderá ser feita em abrigo isolado de outros animais, nas dependências do órgão municipal de alojamento de animais ou em estabelecimento veterinário escolhido pelo proprietário do animal.

§ 2º - A mesma conduta de observação clínica, prevista neste artigo, será direcionada para animais mamíferos de outras espécies envolvidos em agressões ou quando apresentarem sintomatologia neurológica suspeita para raiva, respeitando os prazos conforme a espécie animal.

§ 3º - Simultaneamente à observação serão adotadas as medidas adequadas para a proteção de eventuais contatos do animal suspeito com humanos ou outros animais, bem como o encaminhamento de notificações ao órgão de vigilância e sanidade animal estadual, quando pertinente.

§ 4º - Em caso de óbito de canino e felino suspeitos de raiva, de animal agressor comprovado e de outros animais que vierem a óbito com sintomatologia neurológica ou outra compatível para raiva, ficam os profissionais médicos veterinários e as clínicas veterinárias obrigados a informar ao órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses, bem como coletar e encaminhar amostra biológica do sistema nervoso central para exames laboratoriais.

**Art. 20** - Compete ao órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses o encaminhamento de material biológico coletado de animais de relevância à saúde pública que vierem a óbito sem causa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ**

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

Secretaria Municipal do Governo

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

determinada, epizootias ou suspeitos de zoonoses para o laboratório municipal de saúde pública ou laboratório oficial de referência e competente no diagnóstico de doenças de caráter zoonótico.

**Parágrafo único** - As clínicas veterinárias e os médicos veterinários autônomos ou que não pertencem ao quadro do órgão de vigilância e controle de zoonoses deverão encaminhar, também, material coletado de casos suspeitos de zoonoses para laboratórios particulares ou oficiais de referência no diagnóstico de doenças de caráter zoonótico.

**Art. 21** - Compete ao órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses a responsabilidade pela realização anual da campanha de vacinação antirrábica canina e felina, bem como as demais ações de vigilância epidemiológica.

§ 1º - A vacinação poderá ser feita gratuitamente nos postos fixos de vacinação durante todo o ano.

§ 2º - A falta de campanhas oficiais de vacinação não exclui a responsabilidade do proprietário do animal pela atualização da vacina antirrábica.

**Art. 22** - A vacinação antirrábica de caninos e felinos é anual, devendo iniciar-se aos três meses de idade, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

§ 1º - Será fornecido ao proprietário ou responsável pelo animal comprovante atestando a vacinação, que deverá ser mantido até a próxima vacinação.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses, bem como a carteira de vacinação emitida por médico-veterinário particular, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

**Art. 23** - O proprietário de animal suspeito ou portador de zoonose infectocontagiosa, quando solicitado pelo órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses, deverá submetê-lo a exames laboratoriais, avaliação clínica ou outras recomendações, conforme orientação da autoridade sanitária.

**Art. 24** - O órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses definirá, por meio de decreto regulamentador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as diretrizes e estratégias direcionadas para o controle reprodutivo de populações de animais das espécies canina e felina.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ**

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

Secretaria Municipal do Governo

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 25** - Para aplicação das disposições desta Lei, necessitando de intervenção judicial, o órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses deverá providenciar relatório sobre o fato e enviá-lo à Procuradoria Geral do Município, que providenciará, com urgência, a medida judicial cabível.

**Art. 26** - Os prazos fixados nesta Lei ou em seus regulamentos serão contínuos, incluindo-se na contagem o dia de início da ação do órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses.

**Art. 27** - A Secretaria da Saúde e Vigilância Sanitária, bem como o Departamento de Vigilância em Saúde, expedirão, conforme o caso, ato regulamentador ou norma técnica disciplinando a metodologia de trabalho e os serviços ou procedimentos no âmbito do controle de zoonoses.

**Art. 28** - A Secretaria de Saúde oferecerá acompanhamento veterinário nos casos especificados por esta Lei.

**Art. 29** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 30** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 173, de 12/11/2009.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.

Gabinete do Prefeito, em 28 de abril de 2021.

---

Alaor Ferreira Pessoa Neto  
Prefeito Constitucional do Município de Itajá